



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010507-42.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Autora e parcial provimento ao recurso da Requerida, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas – Foro Regional de Vila Mimosa – 5ª Vara

MM. Juiz da causa: Daniel Ovalle da Silva Souza

Apelantes/Apeladas: Elektro Redes S/A e Mapfre Seguros Gerais S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO - DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária aos segurados – Sub-rogação nos direitos dos segurados – Comprovado o nexo causal em relação aos danos causados aos segurados Day Hospital Clinica Medica e Renan Rozalez – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.306,60 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde os desembolsos) – Autora comprovou o fato constitutivo de seu direito – Comprovados os danos aos bens dos segurados – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizados os danos – Juros moratórios incidem desde a citação – **RECURSO (APELAÇÃO) DA AUTORA PROVIDO E RECURSO (APELAÇÃO) DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor total de R\$ 10.010,20

Voto nº 41271

Apelações interpostas contra a sentença de fls.387/395, prolatada pelo I. Magistrado Daniel Ovalle da Silva Souza (em 14 de maio de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos”,

para condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 7.306,60 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde os desembolsos), arcando a Requerida com 70% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 10% do valor da condenação), e arcando a Autora com os honorários advocatícios do patrono da Requerida (fixados em 20% do “valor da diferença pretendida na inicial e não obtida”). Anoto que atribuída à causa o valor de R\$ 10.010,20.

A Requerida alega que caracterizado o cerceamento de defesa, que ausente prévio pedido administrativo, que necessária a produção de prova pericial, que não constatado em seu sistema interno a ocorrência de oscilações da distribuição de energia elétrica, que não há dever de indenizar, que ausente falha na prestação de serviços, que configurada causa de exclusão da responsabilidade civil, que não demonstrado o nexo causal, que insuficientes e unilaterais os documentos apresentados pela Autora, que o juros de mora incidem desde a citação, que a correção monetária incide desde o ajuizamento da ação, que inaplicável a aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.402/427).

A Autora alega que os laudos técnicos confirmam a ocorrência de oscilações de energia e os danos materiais, que comprovados os danos e o nexo de causalidade, que comprovada a falha na prestação de serviço, que não configurada excludente da responsabilidade civil, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados às unidades consumidoras, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.010,20, com correção monetária desde os desembolsos e “juros legais” desde a citação (fls.430/444).

Contrarrazões da Requerida (fls.450/476) e da Autora (fls.477/501).

É a síntese.

De início, anoto que o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

Ainda, não caracterizado o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com julgamento antecipado da lide

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre os segurados e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que os sinistros ocorreram em 09 de agosto de 2022, quando danificados os bens do segurado Lucas Diego Everaldo da Silva (fls.86/87); em 04 de outubro de 2021, quando danificados os bens da segurada Day Hospital Clinica Medica (fls.102/104), em 28 de janeiro de 2023, quando danificados os bens do segurado Clovis Rodrigues dos Santos (fls.118/120), em 11 de março de 2023, quando danificados os bens da segurada Barcilicia Lopes Nascimento (fls.141/143), e em 09 de junho de 2023, quando danificados os bens do segurado Renan Rozalez (fls.161/163).

A Autora alega, na petição inicial, que nas datas dos sinistros as redes elétricas dos imóveis dos segurados foram afetadas por oscilações de tensão elétrica, o que ensejaram os danos aos equipamentos, que os laudos técnicos comprovam os danos e o nexo de causalidade, que presente o dever de indenizar, e

que realizado o pagamento do valor de total de R\$ 10.010,20 aos segurados, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor (fls.01/24).

A Requerida sustenta, na contestação (fls.180/206), que não comprovados os danos e o nexo de causalidade, que insuficientes e unilaterais os documentos apresentados pela Autora para fins probatórios, e que ausentes o dever de indenizar e a falha na prestação dos serviços.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica nas datas dos eventos, e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou as apólices de seguro (fls.73/81, fls.89/97, fls.106/112, fls.122/130, e fls.145/155), os “relatórios finais de sinistro” (fls.86/87, fls.102/104, fls.118/120, fls.141/143, e fls.161/163), os laudos técnicos e orçamentos (fls.84, fls.100, fls.116/117, fls.135, e fls.159), e os pagamentos das indenizações securitárias (fls.88 – no valor de R\$ 478,00 referente ao segurado Lucas -, fls.105 – no valor de R\$ 6.761,60 referente à segurada Day Hospital -, fls.121 – no valor de R\$ 1.600,00 referente ao segurado Clovis -, fls.144 – no valor de R\$ 625,60 referente à segurada Barcilicia -, e fls.164 – no valor de R\$ 545,00 referente ao segurado Renan) no valor total de R\$ 10.010,20.

Ademais, não configurado caso de exclusão da responsabilidade civil da Requerida (concessionária de serviço público) por caso fortuito ou força maior – e, além disso, a Câmara entende majoritariamente que a queda de raios está intrinsecamente ligada ao risco da atividade da Requerida.

Dessa maneira, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilações da tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica nas datas dos eventos e os danos causados aos bens dos segurados -, o que não ocorreu.

Ainda, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Dessa forma, cabível a condenação da Requerida ao pagamento do valor total de R\$ 10.010,20, com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, porque presente a relação contratual (entre os segurados e a Requerida - nos termos do artigo 405 do Código Civil, notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos dos segurados), até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da procedência da ação, a Requerida arca com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 15% do valor da condenação (nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).

Destarte, de rigor o provimento do recurso da Autora e o parcial provimento do recurso da Requerida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora e parcial provimento ao recurso da Requerida, para julgar procedente a ação, condenando a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.010,20 (dez mil e dez reais e vinte centavos), com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator